

# Superior Tribunal de Justiça

## **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.636.889 - MG (2016/0293165-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : ANTONIO FILHO SILVA COSTA  
**EMBARGANTE** : WESLON SILVA COSTA  
**ADVOGADOS** : TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874  
JOÃO CAETANO MUZZI - MG021997  
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559  
NATHALIA SENA HORTA PEREIRA E OUTRO(S) - MG183217  
**EMBARGADO** : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A  
**ADVOGADO** : RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915  
**ADVOGADOS** : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG123954  
**INTERES.** : PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

## EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. IMPOSIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

1. O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) se o fato de o consumidor ajuizar ação judicial afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral.

2. Na linha da pacífica e atual jurisprudência desta Corte Superior, observa-se que, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (I) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (II) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (III) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

3. É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem.

4. O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que se está diante de contrato de consumo, motivo pelo qual é nula a cláusula que determina a utilização compulsória da arbitragem pelos consumidores, que, ademais, optaram por ajuizar a presente ação, o que denota a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.
6. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, para, em linha com o acórdão paradigma do REsp 1.785.783/GO, negar provimento ao recurso especial, restabelecendo o acórdão estadual, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.636.889 - MG (2016/0293165-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : ANTONIO FILHO SILVA COSTA  
EMBARGANTE : WESLON SILVA COSTA  
ADVOGADOS : TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874  
JOÃO CAETANO MUZZI - MG021997  
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559  
NATHALIA SENA HORTA PEREIRA E OUTRO(S) - MG183217  
EMBARGADO : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A  
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915  
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG123954  
INTERES. : PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):  
Cuida-se de embargos de divergência opostos por ANTONIO FILHO SILVA COSTA E WESLON SILVA COSTA, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ.

Embargos de divergência opostos em: 21/7/2020.

Concluso ao gabinete em: 24/11/2020.

Ação: “cominatória para entrega de imóvel c/c perdas e danos c/c indenização por danos morais” (fl. 467) ajuizada pelos embargantes em que pleiteiam, em síntese, a condenação da ré: a) à obrigação de concluir e entregar a obra contratada; b) ao pagamento de multa prevista em cláusula penal; c) ao pagamento de indenização por lucros cessantes; e d) ao pagamento de compensação por danos morais.

Decisão interlocutória: deferiu pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, autorizando os depósitos judiciais periódicos das prestações vencidas e vincendas previstas no contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao agravo de

# *Superior Tribunal de Justiça*

instrumento, afastando a autorização de depósito judicial das parcelas previstas no contrato e liberando em favor da agravante os valores eventualmente já depositados, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO PELO JUIZ – PLEITO DE URGÊNCIA DISSOCIADO DO PEDIDO PRINCIPAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

- A tutela antecipada se presta a satisfazer, em caráter de urgência e mediante cognição sumária, o provimento definitivo pleiteado, devendo, portanto, guardar correspondência lógica com aos pedidos principais.

(fl. 466)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 493-505 e 525-234).

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei 9.307/96; ao art. 485, VII, 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a existência de cláusula arbitral no contrato fixa a competência originária do Tribunal Arbitral até mesmo para apreciação da validade da mencionada cláusula, de modo que deve ser extinta a demanda.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMG admitiu o recurso especial interposto (fls. 669-670).

Acórdão embargado: manteve a decisão unipessoal do Relator, que dera provimento ao recurso especial, extinguindo o processo sem resolução de mérito em virtude da pactuação de cláusula compromissória, conforme a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por

# *Superior Tribunal de Justiça*

provocação das partes, as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(fl. 759)

Embargos de divergência: aduzem a existência de divergência entre o acórdão embargado e precedente paradigma da Terceira Turma (REsp 1.785.783/GO), sustentando, em síntese, que deve ser mantida a competência do juízo estatal, pois é nula a cláusula de contrato de adesão consumerista que determina a utilização compulsória da arbitragem, sendo certo que o fato de o consumidor se socorrer do Poder Judiciário afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral. Pugnam pela manutenção do acórdão estadual que declarou a competência da jurisdição estatal para apreciar a presente demanda.

Em Decisão de fl. 818, em análise preliminar, admiti os embargos de divergência, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Parecer do Ministério Público Federal: opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.636.889 - MG (2016/0293165-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : ANTONIO FILHO SILVA COSTA  
EMBARGANTE : WESLON SILVA COSTA  
ADVOGADOS : TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874  
JOÃO CAETANO MUZZI - MG021997  
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559  
NATHALIA SENA HORTA PEREIRA E OUTRO(S) - MG183217  
EMBARGADO : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A  
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915  
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG123954  
INTERES. : PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

## EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. IMPOSIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

1. O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) se o fato de o consumidor ajuizar ação judicial afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral.

2. Na linha da pacífica e atual jurisprudência desta Corte Superior, observa-se que, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (I) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (II) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (III) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

3. É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem.

4. O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

5. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que se está diante de contrato de consumo, motivo pelo qual é nula a cláusula que determina a utilização compulsória da arbitragem pelos consumidores, que, ademais, optaram por ajuizar a presente ação, o que denota a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo

# *Superior Tribunal de Justiça*

prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

6. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.636.889 - MG (2016/0293165-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : ANTONIO FILHO SILVA COSTA  
EMBARGANTE : WESLON SILVA COSTA  
ADVOGADOS : TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874  
JOÃO CAETANO MUZZI - MG021997  
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559  
NATHALIA SENA HORTA PEREIRA E OUTRO(S) - MG183217  
EMBARGADO : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A  
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915  
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG123954  
INTERES. : PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) se o fato de o consumidor ajuizar ação judicial afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral.

### I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

1. O acórdão paradigma foi proferido no REsp 1.785.783/GO, julgado pela Terceira Turma, decorrente de obrigação de fazer c/c reparação de danos e pedido de tutela antecipada em que se pleiteava a condenação da ré: a) à obrigação de concluir e entregar as obras contratadas; b) ao pagamento de multa prevista em cláusula penal; e c) ao pagamento de compensação por danos morais.

2. Na oportunidade, a sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em função da existência de cláusula compromissória.

3. Interposta apelação, o TJGO negou-lhe provimento, ao fundamento

de que “havendo previsão de cláusula compromissória arbitral no contrato, e respeitadas as exigências contidas no artigo 4º, §2º da Lei nº 9.307/96, impõe-se reconhecer sua validade”, motivo pelo qual, “de acordo com o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil/15, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito se as partes convencionaram cláusula de eleição de foro para a Corte de Conciliação e Arbitragem”.

4. O ponto central da controvérsia, portanto, consistia em dizer, assim como na hipótese em exame, se o processo estatal deveria ou não ser extinto sem resolução de mérito em virtude da pactuação de cláusula compromissória em contrato de consumo, remetendo ao juízo arbitral a competência para examinar a referida cláusula.

5. Ao apreciar o recurso especial, a Terceira Turma deu-lhe provimento para afastar, desde logo, a cláusula compromissória e reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que prosseguisse no julgamento da demanda, ao fundamento de que: a) é nula, no âmbito dos contratos sujeitos ao CDC, a cláusula que impõe a utilização compulsória da arbitragem pelo consumidor, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem); b) “é possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, se houver iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição”; e c) na hipótese dos autos, a recorrente não demonstrou interesse na participação no procedimento arbitral, sendo certo que o fato de o consumidor se socorrer do Poder Judiciário afasta a indispensável anuência com adoção da arbitragem.

6. Na linha do art. 1.043, §4º, do CPC/15 e do art. 255, §1º, do RISTJ,

# *Superior Tribunal de Justiça*

aos embargos de divergência importa mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas.

7. Nesse contexto, é suficiente à demonstração da divergência o relato da crise de direito material existente entre as partes litigantes e a respectiva pretensão envolvida, cujo conteúdo se identifica também em outros processos.

8. Analisando o acórdão apontado como divergente, verifica-se que há identidade na base fática controvertida.

9. Com efeito, tanto no precedente apontado como paradigma, quanto nos presentes autos, se está diante de ação envolvendo atraso na entrega de obra em que se almeja a condenação da ré à entrega do objeto contratado, ao pagamento de multa e de compensação por danos morais.

10. Em ambas as hipóteses – e este ponto é indispensável para o deslinde da controvérsia –, o contrato sobre o qual se controverte possui natureza consumerista.

11. De fato, extrai-se do inteiro teor do acórdão paradigma o seguinte excerto:

Além disso, no litígio em análise, a recorrente – que é também consumidora na aquisição do lote – não demonstrou qualquer interesse na participação de procedimento arbitral. Ao revés, buscou tutela perante o Poder Judiciário ante o grave inadimplemento contratual por parte da recorrida, o que é muito relevante para o deslinde deste julgamento.  
(fl. 675)

12. Também na hipótese dos autos, dos fatos delineados pelo acórdão estadual – aos quais esta Corte Superior está adstrita em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ – extrai-se o seguinte trecho a demonstrar que se está diante de relação de consumo:

Ocorre que a utilização compulsória de arbitragem, em se tratando de contrato de adesão consumerista, é nula, por não haver concordância efetiva de ambas as

# Superior Tribunal de Justiça

partes, nos termos do artigo 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

[...]

Sobre a nulidade de cláusula de arbitragem compulsória em contrato que envolva relação de consumo, inclusive para contratos de compra e venda de imóvel, como no caso dos autos, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. (fls. 469-470) [g.n.]

13. Além disso, seja no acórdão embargado, seja no paradigma, discute-se idêntica matéria, isto é, se o processo estatal deveria ou não ser extinto em razão da pactuação de cláusula compromissória em contrato de consumo.

14. No particular, estão presentes, portanto, as circunstâncias que identificam as hipóteses confrontadas, pois a controvérsia reside precisamente em determinar se é lícito ao Poder Judiciário afastar, desde logo, cláusula compromissória inserta em contrato de consumo, tendo em vista o fato de que o consumidor optou por ajuizar ação judicial para a tutela de seu direito.

15. Assim, importa decidir o mérito do presente recurso, pois existem duas soluções divergentes nesta Corte: a) de um lado, o acórdão da Terceira Turma, que considerou nula, no âmbito dos contratos sujeitos ao CDC, a cláusula que impõe a utilização compulsória da arbitragem pelo consumidor, afastando a referida pactuação e determinando o prosseguimento da demanda no juízo estatal; e b) de outro, o acórdão embargado, no sentido de que a competência para examinar a validade da cláusula compromissória no âmbito de contrato de consumo seria do próprio juízo arbitral, extinguindo o processo sem resolução de mérito e remetendo as partes à arbitragem, tendo em vista a aplicação do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*.

16. Presente a divergência entre as Turmas que compõe a Seção de Direito Privado, deve ser julgada a controvérsia pela Segunda Seção do STJ, na forma do art. 12, parágrafo único, I, do RISTJ.

## II. DA SOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

### 1. DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO

17. De início, impõe-se advertir que não se olvida a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que, pelo princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, cabe ao juízo arbitral apreciar a existência, a validade e a eficácia de eventual convenção de arbitragem.

18. No entanto, a hipótese dos autos trata de hipótese diversa, na medida em que envolve a pactuação de convenção de arbitragem no âmbito de relação jurídica de consumo.

19. Desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, não há dúvida de que a existência de compromisso ou de cláusula arbitral constituem hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC. De fato, a convenção de arbitragem implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal.

20. A questão torna-se, contudo, mais complexa quando se trata de cláusulas compromissórias em contratos de adesão, com a incidência da legislação de defesa do consumidor.

21. Em se tratando de contrato de adesão, a Lei n. 9.307/96, a par de estabelecer a obrigatoriedade da convenção de arbitragem, criou mecanismos para proteger o aderente, tendo em vista a imposição unilateral do conteúdo contratual.

22. Para tanto, o art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem dispõe que a cláusula compromissória só terá eficácia nos contratos de adesão “se o aderente

tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

23. Por outro lado, o art. 51, VII, do CDC estabelece, de maneira mais restritiva, serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória da arbitragem.

24. Nesse contexto, importa consignar que não há qualquer incompatibilidade entre os mencionados sistemas, isto é, entre aquele erigido pela Lei de Arbitragem e aquele previsto no CDC.

25. Com efeito, da atenta análise das disposições legais, infere-se, a partir do princípio da especialidade das normas, que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96 trata de contratos de adesão genéricos, ao passo que o art. 51, VII, do CDC aplica-se aos contratos de consumo.

26. Desse modo, conforme consignado pela Terceira Turma no REsp 1785783/GO, apontado como paradigma, “com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (ii) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96” (REsp n. 1.785.783/GO, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019).

27. Na mesma oportunidade, definiu-se, ainda, que o ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância

# Superior Tribunal de Justiça

em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

28. No âmbito desta Corte Superior, o referido entendimento consolidou-se em ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção.

29. Menciona-se, a título de exemplo, o seguinte precedente da Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES.

1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º), inserido no contexto de facilitação do acesso à Justiça, dando concretude às denominadas "ondas renovatórias do direito" de Mauro Cappelletti.

2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem". A *mens legis* é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral.

3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva.

4. Com a mesma *ratio*, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos termos do art. 4º, § 2º, justamente porque nesses contratos prevalece a desigualdade entre as partes contratantes.

5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção.

6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo polícitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão.

Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém,

caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória.

7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso.

8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.189.050/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 14/3/2016.) [g.n.]

30. Cita-se, ainda, o seguinte precedente daquele colegiado, de relatoria do e. Min. Raul Araújo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. AÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ARBITRAGEM. INEFICÁCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.086.916/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

# *Superior Tribunal de Justiça*

Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.) [g.n.]

31. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.846.488/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.845.956/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.786.252/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.192.648/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018.

32. De igual modo, cita-se, ilustrativamente, o seguinte precedente da Terceira Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO.

1. Ação ajuizada em 05/03/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se é válida cláusula compromissória arbitral inserida em contrato de adesão, notadamente quando há relação de consumo, qual seja, a compra e venda de imóvel residencial.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

4. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

6. Na hipótese sob julgamento, a atitude da recorrente (consumidora) de promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal

evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp n. 1.628.819/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 15/3/2018.) [g.n.]

33. No mesmo sentido: REsp n. 1.742.547/MG, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 21/6/2019; REsp n. 1.854.483/GO, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020; REsp n. 1.169.841/RJ, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 14/11/2012.

34. Observa-se, portanto, que a tese sufragada pelo acórdão paradigma encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção.

35. Com efeito, ofenderia o sistema erigido para a proteção e defesa do consumidor e tampouco seria razoável exigir do sujeito vulnerável que recorresse ao juízo arbitral tão somente para ver declarada a nulidade de cláusula compromissória que lhe impõe a utilização compulsória da arbitragem.

36. Impor tal ônus ao consumidor, do ponto de vista pragmático, seria o mesmo que, por vias oblíquas, lhe impor a adoção compulsória da arbitragem, fazendo letra morta tanto do art. 51, VII, do CDC, quanto da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

37. Desse modo, conclui-se que: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) o ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

## 2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

38. Na hipótese dos autos, os embargantes ajuizaram “cominatória para entrega de imóvel c/c perdas e danos c/c indenização por danos morais” (fl. 467), pleiteando, em síntese, a condenação da ré: a) à obrigação de concluir e entregar a obra contratada; b) ao pagamento de multa prevista em cláusula penal; c) ao pagamento de indenização por lucros cessantes; e d) ao pagamento de compensação por danos morais.

39. O juízo de primeiro grau deferiu pedido de tutela antecipada formulado pelos autores.

40. Interposto agravo de instrumento pela ora embargada, a Corte de origem deu-lhe provimento, (I) afastando a preliminar de incompetência suscitada pela agravante, por entender que a utilização compulsória de arbitragem em contratos de adesão consumerista seria nula, mas (II) revogou a tutela provisória anteriormente deferida em favor dos autores tendo em vista a ausência de correspondência lógica entre a tutela antecipada e os pedidos formulados na inicial.

41. Contra o referido acórdão a ora embargada ajuizou recurso especial questionando, tão somente, a competência da jurisdição estatal para apreciar a controvérsia, em virtude da pactuação de cláusula compromissória, requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito.

42. No âmbito desta Corte Superior, em Decisão monocrática de fls. 681-684, deu-se provimento ao recurso especial.

43. O acórdão ora embargado, por sua vez, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática, extinguindo o processo sem resolução de mérito e remetendo as partes à arbitragem, ao fundamento de que, mesmo em se tratando de contrato de consumo, “a previsão contratual de

convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.

44. Transcreve-se, por oportuno, elucidativo excerto do acórdão embargado:

Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido, ao estabelecer a competência do Juízo estatal para análise da validade de cláusula compromissória sob o fundamento de que a instituição prévia e compulsória de cláusula compromissória nos contratos de consumo é nula de pleno direito, por força do inciso VII do art. 51 do CDC, destoou do entendimento desta Corte, merecendo, pois, reforma.

(fl. 762) [g.n.]

45. Nesse contexto, conforme já mencionado, não merece reparo o entendimento apontado no acórdão embargado no sentido de que, em regra, a validade da cláusula compromissória deve ser analisada com precedência pelo próprio juízo arbitral.

46. No entanto, o acórdão vai além, pois entende que a regra deveria ser aplicada também aos contratos de consumo, como se observa do excerto acima mencionado.

47. Todavia, rogando as mais respeitosas vênias, nos termos da jurisprudência, no âmbito desta espécie de contrato, a solução ganha contornos peculiares que excepcionam o entendimento jurisprudencial adotado.

48. Deve-se ressaltar, nessa esteira de inteligência, que esta Corte encontra-se adstrita aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias. Na espécie, é possível extrair do acórdão estadual o seguinte excerto que bem demonstra que se está diante de relação de consumo:

Ocorre que a utilização compulsória de arbitragem, em se tratando de contrato de adesão consumerista, é nula, por não haver concordância efetiva de ambas as

# *Superior Tribunal de Justiça*

partes, nos termos do artigo 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

[...]

Sobre a nulidade de cláusula de arbitragem compulsória em contrato que envolva relação de consumo, inclusive para contratos de compra e venda de imóvel, como no caso dos autos, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça.

(fls. 469-470) [g.n.]

49. Assim, partindo da referida premissa – insuperável em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ – conclui-se que merece prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, pois é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem.

50. Ademais, na hipótese, os embargantes, consumidores, ajuizaram a presente ação cominatória, o que denota, nos termos do entendimento desta Segunda Seção, a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

51. Por fim, impõe-se pontuar que no acórdão do AgInt nos EDcl no AREsp 975.050/MG - precedente invocado no acórdão embargado - há expressa menção ao fato de que, naquela oportunidade, não estava caracterizada ou comprovada a relação de consumo, situação distinta da hipótese em apreço.

53. Desse modo, merece reforma o acórdão embargado, pois em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior fixada para os contratos de consumo.

### III. DO DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência, para, em linha com o acórdão paradigma do REsp 1.785.783/GO, negar provimento ao recurso especial, restabelecendo o acórdão estadual,

# *Superior Tribunal de Justiça*

devendo prevalecer, nesta Corte, as seguintes teses: a) é nula a cláusula de contrato de adesão consumerista que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) o ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0293165-0      **PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.636.889 /  
MG**

Números Origem: 0024142909902 05697541320158130000 10000150569754001 10000150569754002  
10000150569754003 10000150569754004 60023935620158130024

EM MESA

JULGADO: 09/08/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ANTONIO FILHO SILVA COSTA  
EMBARGANTE : WESLON SILVA COSTA  
ADVOGADOS : TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874  
JOÃO CAETANO MUZZI - MG021997  
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559  
NATHALIA SENA HORTA PEREIRA E OUTRO(S) - MG183217  
EMBARGADO : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A  
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915  
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG123954  
INTERES. : PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, para, em linha com o acórdão paradigma do REsp 1.785.783/GO, negar provimento ao recurso especial, restabelecendo o acórdão estadual, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.